

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto-lei n.º 22:756

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 7.º do decreto-lei n.º 22:469, de 11 de Abril de 1933, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º As comissões de censura ficam subordinadas ao Ministro do Interior, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços de Censura.

Artigo 7.º Das decisões da comissão de censura haverá recurso em todos os distritos, à excepção de Lisboa e Pôrto, para o respectivo governador civil.

§ 1.º Em Lisboa os recursos serão decididos por uma comissão composta pelo governador civil, director geral dos serviços de censura e por uma pessoa idónea que o Governo nomeará. No Pôrto a comissão de recurso será constituída pelo governador civil, presidente da respectiva comissão de censura e por uma pessoa idónea nomeada pelo Governo.

§ 2.º Junto de cada comissão de recurso haverá um representante da imprensa.

§ 3.º As comissões de recurso poderão funcionar com a maioria dos seus membros.

§ 4.º O recurso será interposto por meio de exposição fundamentada, em papel comum, acompanhada da prova ou original censurado e com indicação da comissão de censura que proibiu a publicação.

§ 5.º Quando em recurso fôr autorizada a publicação do escrito censurado, a entidade que julgar o recurso, ponderando as circunstâncias que ocorreram, poderá propor ao Governo que a empresa jornalística ou o proprietário da publicação seja indemnizado dos prejuizos, propondo também o quantitativo da indemnização.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 22:757

Considerando que a máquina de vapor que existia na oficina de electricidade da Imprensa Nacional de Lisboa foi substituída por motores a óleos pesados, pelo que não há razão para se manter a actual designação do respectivo pessoal;

Tendo em atenção o que expôs superiormente o director geral daquele estabelecimento;

Atendendo a que das alterações propostas não resulta aumento de despesa, ficando o referido pessoal com uma denominação perfeitamente adequada às funções que desempenha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os electricistas, os fogueiros e os fogueiros-serventes da oficina de electricidade da Imprensa

Nacional de Lisboa passam a denominar-se, respectivamente, maquinistas-electricistas, ajudantes de maquinistas-electricistas e serventes auxiliares.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

### Portaria n.º 7:613

Tendo a direcção central do Grémio dos Inválidos de Guerra solicitado autorização para usar em actos públicos a bandeira nacional;

Mas não sendo conveniente o uso da bandeira m/912, usada pelas unidades militares (regimentos, batalhões, etc.);

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar o Grémio dos Inválidos de Guerra a usar em actos públicos uma bandeira de pequenas dimensões com as côres nacionais.

Ministério do Interior, 29 de Junho de 1933.—  
O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

## Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

### Decreto-lei n.º 22:758

Considerando a necessidade de dar immediato cumprimento às indicações do decreto n.º 21:698, de 19 de Setembro de 1932, e do § 15.º da cláusula I do contrato com a Companhia das Águas de Lisboa;

Considerando a conveniência de manter, sob uma fiscalização activa e constante, as devidas condições a que devem obedecer, a bem da defesa da saúde pública, todas as instalações de saneamento e de abastecimento de água;

Considerando que êsses trabalhos de ordem sanitária exigem para os funcionários que dêles tomam encargo uma preparação e prática especial, com aplicação de trabalho mais intenso;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é criada a Junta Sanitária de Águas, continuando em pleno vigor o decreto n.º 21:698, de 19 de Setembro de 1932.

Art. 2.º Esta Junta tem por fim, de um modo geral, estudar e fiscalizar, sob o ponto de vista sanitário, as águas potáveis, residuárias industriais e de esgotos.

Art. 3.º A Junta compete em especial:

1.º Mandar proceder a todo e qualquer exame necessário sobre águas e, em especial, sobre as de abastecimento;

2.º Promover a correcção física, química e microbiana das águas;

3.º Propor a quem de direito a adopção das medidas sanitárias necessárias relativas à protecção de nascentes, estações de captagem, bacias de decantação, instalações de beneficiação, condutas, depósitos, rêsdes de distribuição, de modo a evitar e remover a inquinação das águas;

4.º Promover a distribuição de águas nas casas e nos estabelecimentos comerciais e industriais e a ligação obrigatória à rêsde de abastecimentos;

5.º Informar os projectos de captagem, distribuição e correcção de águas;